

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.371/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216439-85
Impugnação: 40.010135158-53
Impugnante: CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda.
CNPJ: 12.122567/0001-10
Proc. S. Passivo: Kiellen Santos Zimmermann da Silva
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal hábil. Os Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas – DANFES que as acompanhavam foram desclassificados pelo Fisco por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, em face da divergência verificada em relação à origem dos produtos. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal realizada em 21/09/12, no Centro de Tratamento de Encomendas / ECT, localizado no Anel Rodoviário, Km 21,5, Bairro Universitário, Belo Horizonte, de que a Autuada fez transportar mercadorias (suplemento alimentar “Supercálcio”), desacobertas de documento fiscal, visto que os DANFES foram desclassificados pelo Fisco por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, face à divergência verificada em relação à origem das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/116, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 132/137.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente pugna a Autuada pela insubsistência do feito fiscal sob a alegação de que não há base legal a ampará-lo, uma vez que o Auto de Infração foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavrado tendo-se por fundamento o local da postagem da mercadoria, onde e a Autuada possui filial, pautando-se toda a atividade fiscalizatória em suposições.

Verifica-se que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e assim será tratada.

Oportuno registrar que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das irregularidades, além de estar devidamente instruído.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação, em 21/09/12, mediante ação fiscal, que a Autuada fez transportar as mercadorias apreendidas por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 01240, utilizando os DANFES nºs. 2602 a 2607, 2611, 2615, 2616, 2618, 2621 a 2625, 2627 a 2630, 2633 a 2637 e 2639 a 2678, de 15/08/2012, os quais foram desclassificados pelo Fisco por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02.

Os referidos DANFES foram emitidos pela empresa CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda., CNPJ nº 12.122567/0001-10 (Autuada), situada na cidade de Curitiba/PR, enquanto os SEDEX retidos foram postados na cidade de Belo Horizonte/MG.

No endereço constante das etiquetas de postagens (Av. Augusto de Lima, nº 655/sala 818), funciona a empresa CRV Distribuidora e Telemarketing Ltda., em Belo Horizonte, sem inscrição estadual.

Portanto, os DANFES não espelham a realidade das operações neles consignadas.

Frise-se ainda, que a Autuada tem como sócio-administrador o Sr. Rafael Vidal de Oliveira, também sócio da empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda., com inscrição estadual cancelada e no mesmo endereço retrocitado.

Em sua defesa, sustenta a Autuada que possui inúmeras filiais, inclusive na cidade de Belo Horizonte/MG, fato esse que explica as postagens das mercadorias nessa cidade.

Afirma participar do grupo econômico da empresa Deltamarcas Comércio de Produtos Naturais Ltda, o que justificaria a forma como são registradas as operações de envio de mercadorias entre as empresas.

Argumenta que, conforme vasta jurisprudência, o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que em outro Estado da Federação, não tem o condão de constituir fato gerador do ICMS, uma vez que a circulação de mercadorias versada na Magna Carta refere-se à circulação jurídica, com obtenção de lucro e transferência de titularidade, o que não seria o caso.

Não procede também a argumentação da Autuada de que não há incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa. O art. 2º do RICMS/02 *in verbis* é claro no que tange ao fato gerador na saída de mercadorias.

RICMS/2002 - Parte Geral

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(grifou-se).

Quanto às alegações da Autuada de que no presente caso o Fisco teria levado em conta parâmetro meramente em razão do endereço da matriz, sem considerar o endereço da filial na cidade de Belo Horizonte, cabe salientar que, como já relatado, houve a postagem das mercadorias nos Correios na Capital mineira, efetivando-se a operação de circulação de mercadorias.

Para que os DANFEs pudessem ser hábeis a acobertar as operações em questão, deveriam ter sido emitidos por essa filial (de Belo Horizonte) e não pela matriz com sede em Curitiba/PR.

Frise-se que a Autuada não é inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais no endereço das remessas das mercadorias e, portanto, está impedida, perante a lei, de comercializar mercadorias.

O endereço de remessa das mercadorias, conforme comprovam as fotos das embalagens apreendidas, faz prova da atividade irregular da autuada em Belo Horizonte.

Ademais, a natureza jurídica da operação é irrelevante para caracterização do fato Gerador, conforme art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do imposto:

I - a natureza jurídica da:

- a) operação de que resulte à saída da mercadoria;
- b) transmissão de propriedade da mercadoria;

A acusação fiscal dá-se exatamente pelo fato de que a empresa emitiu DANFEs sugerindo saída das mercadorias da unidade do Paraná, quando, de fato, tais saídas ocorreram em Belo Horizonte, conforme rastreamento de um dos SEDEX apreendidos, anexo aos autos. Esse fato, por si só, já é suficiente para justificar a desclassificação de documento fiscal, já que esse não espelha a realidade da operação nele estampada.

Assim, os documentos fiscais não são hábeis para acobertar as operações em questão, sendo corretamente desclassificados, a teor dos art. 149, inciso IV e 133-A, inciso I, alínea “f”, ambos do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Saliente-se que a retenção de número 12/0448 (que originou o presente Auto de Infração) foi a terceira num período inferior a três meses, relativa à irregularidade cometida pela Autuada no trânsito de mercadorias. Nas três ocasiões, o Fisco manteve contato junto à empresa oferecendo esclarecimentos e orientações que, porém, não foram consideradas pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

IS/P